



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000030/2003-27
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2802-001.931 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Embargante ERASMO LOURENCO MUNHOZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO VIA EMBARGOS.

Presentes os pressupostos exigidos pelo §2º do art. 66 do Regimento Interno do CARF, conheço dos embargos e lhe dou provimento com caráter infringente, para reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos termos do acordo judicial.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos inominados para re-ratificar o acórdão 2802-001.421, de 12 de março de 2012 e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que sejam excluídas as glosas de dedução de pensão alimentícia, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte apresenta “Recurso Especial” contra decisão proferida por esta C. 2ª Turma Especial, recebido pela Presidente da 2ª Câmara como Embargos Declaratórios e processados pelo 1. Presidente da Turma como Embargos Inominados, com fulcro no § 2º do art. 66 do Regimento Interno do CARF.

Alega o contribuinte que o acórdão não levou em consideração a juntada de cópia da decisão homologatória do acordo judicial referente a pensão alimentícia cujos valores foram glosados e mantidos por este E. Sodalício.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Recebo a peça apresentada pelo contribuinte como Embargos Inominados, com fulcro no §2º do art. 66 do Regimento Interno do CARF.

Razão assiste ao Embargante.

Na decisão pela manutenção da glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia, por um lapso, não houve apreciação do valor probante do acordo judicial de fls. 202 a 207. Lá se encontra a convalidação dos pagamentos feitos 1998 a 2007 e se estipula expressamente o valor mensal correspondente a R\$ 2.200,00 (4,73 Salários Mínimos) a ser pago pelo Embargante a título de pensão alimentícia.

Posto isso, presentes os pressupostos exigidos pelo §2º do art. 66 do Regimento Interno do CARF, conheço dos embargos e lhe dou provimento com caráter infringente, para reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos termos do acordo judicial de fls. 202 a 207.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de junho de 2013

(assinado digitalmente)
JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional